

TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE IMPUGNAÇÃO"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE:

GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME

IMPUGNADA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

REFERÊNCIA:

EDITAL

MODALIDADE:

TOMADA DE PREÇOS

N° DO PROCESSO:

Nº 2021.07.27.003

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA 3D HOSPEDADA NA NUVEM COMPOSTA POR TRÊS MÓDULOS: PORTAL GEO COM INFORMAÇÕES PARA O CIDADÃO ACESSAR OS DADOS GEORREFERENCIADOS, WEBGIS PARA ACESSO AO PÚBLICO EXTERNO (MAPAS) E SISTEMA DE GESTÃO DE IMÓVEIS GEORREFERENCIADOS BASEADO EM BANCO DE DADOS ESPACIAL. INCLUINDO O SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA GEORREFERENCIADA DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ, ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO COM VEÍCULO AÉREO NÃO TRIPULADO (VANT/DRONE), VISANDO UM CADASTRO CRIAÇÃO DE

MULTIFINALITÁRIO.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela licitante GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME. Em suma, as alegações da impugnante se referem às especificações contidas em edital.





R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 licitacao@beberibe.ce.gov.br |Telefone: 3338.1234 insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



Isto posto, urge mencionar no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

Ademais, vale expor os itens do próprio edital que versam sobre a interposição da impugnação:

- 4.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração Pública o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data prevista para a abertura dos envelopes com as propostas, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (artigo 41, § 22, da Lei n2 8.666/93).
- 4.3. O horário para protocolo do pedido de impugnação é das 08 às 12 horas, de segunda a sexta-feira, na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, no endereço supracitado, devendo ser imediatamente comunicado ao(à) Presidente da Comissão.







4.4. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Assim, a petição de impugnação não foi protocolizada conforme o texto do Edital, ou seja, presencialmente perante a Comissão Permanente de Licitação. A exordial foi enviada via e-mail. Porém, em que pese a irregularidade e ausência de obediência, prezando, pelo interesse público e transparência, a presente impugnação **SERÁ ANALISADA NO MÉRITO**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

4. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

4.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **29 de setembro de 2021**. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada <u>tempestivamente</u> no dia **22 de setembro de 2021**.

II - DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo sido definido que a sessão pública inicial está prevista para iniciar na data de **29 de setembro de 2021**.



PA

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 | licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 338.1234



O certame foi definido sob modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.27.003 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA 3D HOSPEDADA NA NUVEM COMPOSTA POR TRÊS MÓDULOS: PORTAL GEO COM INFORMAÇÕES PARA O CIDADÃO ACESSAR OS DADOS GEORREFERENCIADOS, WEBGIS PARA ACESSO AO PÚBLICO EXTERNO (MAPAS) E SISTEMA DE GESTÃO DE IMÓVEIS GEORREFERENCIADOS BASEADO EM BANCO DE DADOS ESPACIAL, INCLUINDO O SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA GEORREFERENCIADA DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ, ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO COM VEÍCULO AÉREO NÃO TRIPULADO (VANT/DRONE), VISANDO À CRIAÇÃO DE UM CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO.

Ocorre que a empresa GEOPIX DO BRASIL LTDA – ME impugnou o edital questionando a proibição da subcontratação atinente no item 3.3 do edital, bem como as exigências de documentação relativa à qualificação técnica no item 6.2.3 do instrumento convocatório, vejamos os itens:

"3.3 Não será permitida a subcontratação total ou parcial para a execução do objeto desta licitação.

(...)

- 6.2.3 Relativa à Qualificação Técnica:
- d) Declaração de que, no ato da assinatura do contrato, disporá de certidão de aeronave não tripulada vigente emitida pela ANAC, para uso não recreativo, com ramo de atividade "Aerolevantamento/Aeroprospecção".
- e) Comprovação de inscrição junto ao **Ministério da Defesa (MD)**, como entidade privada executante de aerolevantamento, categoria "A", dentro do prazo de validade e devidamente publicado no Diário Oficial da União."





R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 | licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234



Comissão Permanente

Por fim, a impugnante requer a reforma dos itens nos termos indagados. Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando administrativos princípios da legalidade. razoabilidade. proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

III.1 – DA PROIBIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

Uma das questões que motivaram a interposição da impugnação em questão foi o disposto no item 3.3 já supracitada, que versa sobre a escolha do administrador público em vedar a subcontratação na presente licitação.

Vale ressaltar que o instrumento da subcontratação é de fato muito utilizado nas contratações públicas, entretanto, a sua vedação também é utilizada a depender do caso. Observando o disposto no art. 72 de Lei 8.666/93, é cristalina a legalidade do instrumento:

> Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo responsabilidades contratuais е legais, subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Desse modo, é possível observar que tal ferramenta é benéfica para



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234



o desempenho da atividade que visa concretizar o objeto, no entanto, é condicionada ao limite posto pela própria administração, como normatizado no próprio artigo acima "até o limite admitido, em cada caso, pela administração". Tanto é que a própria Lei de licitações reafirma a prévia autorização da Administração sobre a subcontratação para que haja validade, vejamos o art. 78, VI:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Em vista disso, é necessário que a previsão de subcontratação fique expressa em edital, se assim a Administração pública desejar, sob pena de rescisão contratual na subcontratação não permitida. Por isso, fica clara a vontade do legislador em dotar a administração de liberdade na utilização do instrumento.

Vale ressaltar que, pela natureza do objeto é necessário que apenas uma empresa desempenhe os serviços, caso contrário, o edital não poderia requerer experiência técnica como requereu, já que o serviço seria de qualquer forma desempenhado por empresa terceirizada.

Em sede de jurisprudência, fica claro que um serviço especializado dessa forma encontra dificuldades de desempenho quando subcontratado, seria a verdadeira restrição de competitividade uma exigência técnica desnecessária quando está presente o instituto da subcontratação, o que não é o caso.

In casu do presente certame, não há restrição da competitividade alguma, tendo legitimidade tanto as exigências técnicas quanto a vedação da subcontratação. Vejamos o informativo do TCU em relação à decisão do tribunal:

3. A exigência para o fim de habilitação de experiência



P

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 | licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234



anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade

Auditoria do Tribunal no processo de licitação realizada pelo Estado do Mato Grosso para a construção do novo hospital da Universidade Federal do Mato Grosso em Cuiabá/MT, indicou diversas falhas, potencialmente restritivas à competitividade do certame. Dentre elas, constou a exigência de experiência anterior na execução de serviços que invariavelmente subcontratados. Para a relatora, tal impositivo desnaturaria o processo de habilitação técnica, isso porque não haveria sentido em requerer expertise para realização de serviço que, muitas vezes, acaba sendo executado por terceiros. Segundo a relatora, "exigida do licitante, como pressuposto para participar da licitação, capacidade para execução de determinada tarefa, a prestação não pode ser transferida. A entidade que realiza a concorrência deve, portanto, avaliar a relevância dos serviços para os quais exige prévia experiência, de forma a não adotar exigências desnecessárias e restritivas". Mesmo com a anulação do certame feita pelo Governo Matogrossense, a relatora houve por bem encaminhar alerta a respeito desta e de outras irregularidades observadas, de modo a evitar que venham a se repetir em futuras licitações a serem realizadas por aquela unidade federativa, sem prejuízo de que as obras do novo hospital fossem acompanhadas pelo Tribunal, em face da materialidade e da relevância do empreendimento, o que contou com a anuência do Plenário.

(Acórdão n.º 2760/2012-Plenário, TC014.017/2012-1, rel. Min. Ana Arraes, 10.10.2012.)

Como exposto, levando em conta a necessária expertise para



DAGO

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89

licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234

insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



concretizar o objeto, optou a gestão municipal por preservar a integridade qualitativa do objeto, responsabilizando apenas um fornecedor pela prestação do serviço como um todo, vez que vários fornecedores/prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização.

Além disso, tal vedação traz condições que ficam economicamente e tecnicamente viáveis para a realização do objeto, tornando a gerência dos serviços mais fácil de ser desempenhada. Outro fator que culminou na decisão da Administração de vedar a subcontratação foi a preservação de um padrão de qualidade na prestação dos serviços que, pela exigência da expertise, é essencial que haja essa unidade para se ter a certeza da boa prestação do serviço.

Por isso, o Município apenas utilizou uma prerrogativa dada pela própria Lei, qual seja, expressamente colocar o limite da vedação de subcontratação ao presente caso, sendo improcedente o pedido da impugnante em instituir tal instrumento em edital.

III.2 – DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Além do exposto acima, a impugnante requereu mudanças do edital em relação aos itens que exigem "Declaração de que, no ato da assinatura do contrato, disporá de certidão de aeronave não tripulada vigente emitida pela ANAC, para uso não recreativo, com ramo de atividade 'Aerolevantamento/Aeroprospecção' ", bem como comprovação de inscrição junto ao Ministério da Defesa (MD), como entidade privada executante de aerolevantamento, categoria "A", dentro do prazo de validade e devidamente publicado no Diário Oficial da União.

As exigências das referidas documentações têm validade técnica e estão em conformidade com as exigências e padrões já praticados pelo mercado, tanto é que, em consulta ao Ministério da Defesa, existem no Brasil 73 (setenta e três) empresas habilitadas na categoria "A", provando que não há restrição alguma na competitividade do certame, já que a habilitação na referida categoria é possível e amplamente utilizada atualmente no mercado.







Prezando pela qualidade na realização do objeto, o município segue a tendência e práticas do mercado. Tais exigências são tão concretas que a certidão de aeronave não tripulada vigente emitida pela ANAC já é um requisito obrigatório por parte da SECMA — Seção de Cartografia, Meteorologia e Aerolevantamento, do Ministério da Defesa (MD), para as empresas habilitadas na categoria "A".

Por isso, não podia a administração do certame olvidar a requisição de tais documentos, imprescindíveis para o objeto dotado de complexidade, sendo a qualidade técnica definidora da natureza do objeto, não podendo ser negligenciada, sob consequência da absoluta inviabilidade de realização deste objeto.

Ademais, a Lei de licitações garante as exigências de documentação colocadas em edital, conforme o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Além deste artigo disciplinador, a própria Constituição Federal fala sobre a compatibilidade entre exigência técnica e objeto licitado:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



Comissão Permanente

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

É certo que presentes quaisquer motivos de restrição à competitividade, a presente Administração prontamente reformaria tal ilegalidade, entretanto, as exigências são plenamente compatíveis com as características, quantidades e prazos do objeto que, tendo por natureza um serviço puramente técnico, necessita de tais demonstrações para que seja bem desempenhado.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, em análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE todos os pedidos presentes em impugnação apresentada pela empresa GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME.

É como decido.

BEBERIBE - CE 27 de setembro de 2021

ADSON COSTA CHAVES PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234 insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe